

PARECER JURÍDICO N.º 39 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIOS DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se um membro de uma assembleia municipal pode celebrar um contrato de prestação de serviços com a câmara municipal, do mesmo município, para prestação de serviços de apoio/ assessoria a vereador com funções executivas. E, em caso negativo, se poderá ser afastado o impedimento mediante a suspensão do mandato do membro da assembleia municipal.*
- *Questiona ainda se haverá idêntico impedimento relativamente a um membro da assembleia municipal que desempenhe as mesmas tarefas de apoio a vereador com funções executivas no mesmo município, mas ao abrigo de um contrato de trabalho em funções públicas.*

(Incompatibilidades)

PARECER

As incompatibilidades são um corolário do princípio constitucional da imparcialidade – artigo 266º n.º 2 da [CRP](#) – e significam a impossibilidade de acumular simultaneamente dois cargos ou funções por a lei considerar, independentemente da pessoa em concreto que ocupe tais cargos, que essa acumulação é susceptível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida.

O parecer n.º 100/82, de 27/07/82 da Procuradoria Geral da República, expressa precisamente que «as incompatibilidades visam proteger a independência das funções» e Vital Moreira e Gomes Canotilho referem que o sistema das incompatibilidades visa garantir não só o princípio da imparcialidade da Administração mas também o princípio da eficiência.

Relativamente às incompatibilidades, estabelece, de modo expresse, a subalínea v) da alínea b) do artigo 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela [Lei nº 29/87, de 30 de Junho](#) e republicado pela [Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro](#) que, no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento de vários princípios, designadamente, em matéria de prossecução do interesse público; não podendo celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão.

Por seu turno, o artigo 7º da Lei Eleitoral da Autarquias Locais, [Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto](#), no seu n.º2 alínea c) classifica situação de inelegibilidade especial, para os órgãos das autarquias locais, os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Citamos o disposto neste propósito, na LEOAL anotada, de Maria de Fátima Figueira Abrantes Mendes e de Jorge Manuel Ferreira Miguéis, em comentário ao artigo 7º :

“ ...

- sobre os membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada (alínea f) deste artigo): Acórdão 253/85, DR II Série, de 18/03/86 « A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve que não podem ser eleitos os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia, não integralmente cumprido, ou de execução continuada, visa proteger a justiça de actuação e a imparcialidade dos órgãos de poder local no plano da gestão autárquica, pelo que só se refere aos candidatos que, por virtude das eleições a que possam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente» («Acórdãos do TC» 6.º volume p. 929); Acórdão 259/85 DR, II Série, de 18/03/86 «Está abrangido pela inelegibilidade referente aos membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como aos proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, o titular de direito a uma quota-parte da herança de que faça parte a empresa com contrato com a autarquia, desde que participe na sua gestão.

Mas já não está abrangido por essa inelegibilidade o cônjuge meeiro do co herdeiro que não tenha participação na gestão do estabelecimento. O conceito de «contrato não integralmente cumprido» na inelegibilidade citada, não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio.» («Acórdãos do TC» 6º volume p. 960);

Acórdão 231/85, DR II Série, de 01/03/86 «A inelegibilidade relativa aos gerentes de sociedade que tenha contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, não abrange o gerente de sociedade que, apesar de ser habitual fornecedor da

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDD-LVT / 2010

autarquia, não é parte, ao tempo da apresentação da candidatura, de qualquer contrato nas circunstâncias prescritas.» («Acórdãos do TC 6.º volume p. 839).

Ver também o Acórdão 721/93 (DR II Série, nº 50, de 1/03/94) que considera inelegível, enquanto proprietário de empresa com relação contratual com a autarquia, o accionista com posição dominante, fundador da sociedade por quotas depois transformada em anónima.”

Relativamente aos membros da assembleia municipal que já sejam detentores de contrato de trabalho em funções públicas com a autarquia, dispõe a alínea d) do nº1 do mesmo artigo 7º da Lei Eleitoral das Autarquias Locais, que os funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direcção são inelegíveis para os órgãos das autarquias onde exercem funções, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

Não obstante este preceito, entendemos que esta acumulação poderá gerar situações de impedimento, previstas no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo; senão vejamos:

“1- Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da administração pública nos seguintes casos:

...

d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver.”

CONCLUSÃO

1. Em face dos preceitos supra mencionados parece-nos não ser legalmente admissível a acumulação das funções de membro da assembleia municipal e prestador de serviços para a câmara municipal do mesmo município.
2. A suspensão do mandato não se nos afigura uma solução para esta questão se a situação for subsumível no citado artigo 7º da Lei Eleitoral das Autarquias Locais, tendo em conta o disposto no artigo 13º da Lei da Tutela Administrativa (Lei nº 27/96, de 1 de Agosto).
3. Aliás, tenha-se também em atenção que a figura da suspensão do mandato tem a duração máxima de 365 dias, possibilitando ao eleito voltar a exercer funções, vide artigo 77º da Lei nº 169/99, de 11 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.
4. No que concerne à acumulação do cargo de membro da assembleia municipal com o de trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas no mesmo município, não obstante o disposto no artigo 7º da LEOAL, pensamos que tais cargos não deverão ser acumulados já que, em tese, essa acumulação poderá gerar situações, não de incompatibilidade, mas de sucessivos impedimentos, conforme se infere do artigo 44º do CPA.

LEGISLAÇÃO

- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto